



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000320137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013203-13.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARINALVA PEREIRA DE JESUS, é apelado PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29903

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013203-13.2024.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARINALVA PEREIRA DE JESUS

APELADO: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. GILBERTO FERREIRA DA ROCHA

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO”

– **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL** – Determinação não cumprida de juntada de procuração com firma reconhecida – Possibilidade – Poder de cautela do Juiz – Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Autora que foi intimada acerca da decisão impondo à referida providência, mas nada alegou - Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la – **Recurso improvido, neste aspecto.**

EXTINÇÃO DO PROCESSO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – O Juízo da causa determinou, à autora, a apresentação de documentos para comprovar a hipossuficiência alegada, sob pena de extinção, porém tal deliberação judicial não foi integralmente cumprida - Possibilidade de o Juiz condicionar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à comprovação da situação financeira da parte requerente do benefício - Distribuição cancelada, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil - O cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária referente ao cancelamento do processo, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Precedentes do TJ-SP – Condenação da autora a arcar com as custas processuais mantida – A comprovação do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado da ação anteriormente proposta deverá ser analisada pelo Juízo da causa, no momento do ajuizamento da nova demanda – Art. 486, § 2º, do Código de Processo Civil – **Recurso**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**improvido, neste aspecto.
RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória de limitação de juros abusivos c/c repetição de indébito” proposta por **MARINALVA PEREIRA DE JESUS** contra **PARATI CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, cujo processo foi extinto, sem resolução do mérito, pela respeitável sentença de fls. 30/32, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. A mesma sentença determinou à autora que arcasse com o pagamento das custas e despesas processuais.

A autora apelou (fls. 35/57), sustentando, em síntese, o seu direito à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Defendeu a validade da procuração assinada de forma digital, a qual não possuía indícios de irregularidades.

Procurou demonstrar que o cancelamento da distribuição afastava a exigência do recolhimento das custas e invocou, subsidiariamente, a aplicação do artigo 486, § 2º, do Código de Processo Civil.

Requeru, então, o provimento deste recurso, “a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita à recorrente, reconhecer a procuração anexada aos autos e determinar o regular prosseguimento do feito, ou, no caso de não deferimento da benesse, que seja determinado o cancelamento da distribuição do feito, uma vez que sequer fora recebido, nos termos do artigo 290 do CPC, não havendo que se falar em pagamento de custas, uma vez que o processo não prosseguirá exatamente em razão da recorrente não possuir condições de efetuar o recolhimento, ou que ainda seja aplicada a regra do artigo 486, § 2º, do CPC”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A ré apresentou contrarrazões (fls. 83/86), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que versa sobre o pedido de concessão de gratuidade processual.

Cuida-se de “ação declaratória de limitação de juros abusivos c/c repetição de indébito” na qual o Juízo da causa, pela r. decisão de fls. 22/23, determinou à autora a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“Vistos,

Analisando detalhadamente a documentação que instruiu a inicial, observo que há indício de litigância predatória, notadamente em face das assinaturas na procuração e declarações em nome da parte autora e a constituição de advogado patrocinador de inúmeras ações semelhantes.

Assim, atento às diretrizes recomendadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de demandas (Numopede) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pautado nos Enunciados aprovados conforme Comunicado CG n. 424/2024, determino que a parte autora junte aos autos procuração específica, inclusive com firma reconhecida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 76, §1º, I do CPC).

Sem prejuízo, ainda atento ao pedido de Gratuidade formulado pela parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos, o relatório atualizado e completo do REGISTRATO do Banco Central do Brasil, que pode ser emitido através do site do Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>) com as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses, ou Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro.

Anoto que não havendo estrito cumprimento do disposto no parágrafo acima, fica indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma do art. 4º, inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I, da Lei Estadual nº 11.608/2003, alterado pela Lei nº 17.785 de 03/10/2023 “1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa”; bem como diligências do Sr. Oficial de Justiça ou Taxa de Postalização de carta citatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do C.P.C.

Int.”

A autora, em resposta, juntou os documentos de fls. 27/29, destinados à demonstração de sua situação financeira.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 30/32, que julgou extinto o processo, pelos seguintes fundamentos:

“Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência débito c.c. indenização por danos morais movida por Marinalva Pereira de Jesus em face de Parati Crédito, Financiamento e Investimento S.a..

Ocorre que, em razão da existência de indícios de litigância predatória, a parte autora, por meio da decisão de págs. 22/23, foi intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, procuração específica com firma reconhecida, sob pena de extinção (Art. 76, §1º, I, do CPC), bem como relatório atualizado do REGISTRATO, com todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais dos últimos 03 meses, ou então, certidão negativa de relacionamento com o sistema financeiro, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos, sendo que, nesta hipótese, a parte autora deveria, no mesmo prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais.

Frise-se, nesse contexto, que tais determinações se respaldaram nos Enunciados 02, 03 e 05 do Comunicado CG nº 424/2024, os quais, aliás, estabelecem:

“2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade”

“3 – Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de litigância predatória”

"5 – Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação de juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal"

Pois bem.

A parte autora não atendeu a decisão. Não juntou aos autos procuração específica com firma reconhecida, e não carrou o relatório atualizado do REGISTRATO, acompanhado dos seus respectivos extratos mensais dos últimos 03 meses, ou então, certidão negativa de relacionamento com o sistema financeiro, tampouco comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais.

Em razão disso, deve ser extinta a demanda, sem resolução do mérito, em virtude do não pagamento das custas processuais pela parte autora.

Aliás, já de se decidiu:

Apelação Cível – Condomínio – Extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC) – Apelante que não atendeu ao comando judicial que determinou a apresentação de documentos para a apreciação do pedido de justiça gratuita ou, alternativamente, o recolhimento das custas iniciais – Ausência, ademais, de interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão (art. 1.015, V, do CPC) – Recolhimento das custas ao final – Impossibilidade, diante do indeferimento do pedido – Violação do princípio do aproveitamento dos atos processuais não evidenciada – Inércia da apelante que justificou a extinção prematura do feito – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005606-24.2024.8.26.0269; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024).

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Sentença que indeferiu os benefícios da gratuidade processual e julgou extinta a demanda sem resolução do mérito. Apelo da autora. Sem razão. Não tendo a recorrente acostado todos os documentos determinados pelo douto juízo singular, nem recolhido as custas iniciais, era mesmo caso de extinção da demanda sem julgamento do mérito e de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Apelante condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1140495-39.2021.8.26.0100; Relator (a): Roberto de Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; ; Data do Julgamento: ~12/08/2024;

Acréscase, por oportuno, que, de acordo com o Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024, “o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4º, I, da Lei Estadual nº 11.608/2003)”

Ante o exposto, extingo a demanda, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais. Sem verba honorária, ante à ausência de citação.

P.I.”

Na espécie, a providência determinada pelo Juízo da causa, na decisão de fls. 22/23, para apresentação de instrumento de procuração com poderes específicos e firma reconhecida não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la.

Conforme foi bem ponderado na decisão supramencionada, *“Analisando detalhadamente a documentação que instruiu a inicial, observo que há indício de litigância predatória, notadamente em face das assinaturas na procuração e declarações em nome da parte autora e a constituição de advogado patrocinador de inúmeras ações semelhantes.”* (fls. 22).

Conforme recomendação contida no Comunicado CG nº 02/2017, havendo dúvidas quanto à outorga da referida procuração, o Juízo da causa poderá utilizar outros meios de confirmação, tal como designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal da parte autora, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

De conformidade com o Enunciado nº 5, aprovado no curso "Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, “5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de

confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Nestas condições, considerando o perfil desta demanda massificada, e atendendo às recomendações oriundas do NUMOPEDE, vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça, e ao mencionado Enunciado nº 5, a providência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau, a fim de demonstrar o seu conhecimento acerca da presente ação, não se afigura desarrazoada, tampouco ilegal.

Ademais, trata-se de providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora a este respeito.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação. Ação declaratória. Sentença que indeferiu a petição inicial e, em consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, I do CPC. Magistrado de origem que apontou indícios de advocacia predatória, com determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Cabimento. Enunciados 4 e 5 do curso “Poderes do juiz em face da litigância predatória” promovidos pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça e pela Escola Paulista da Magistratura. Inércia da apelante em cumprir a determinação. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível 1006518-96.2024.8.26.0438; Relator: Desembargador Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – Extinção do feito, sem resolução do mérito – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento em cartório – Possibilidade – Comunicado nº 02/2017 e Enunciado n. 5, do NUMOPEDE, que objetiva reprimir o exercício da advocacia predatória – Providência não atendida – Irregularidade de representação não sanada – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível 1013734-49.2024.8.26.0005; Relator: Desembargador Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

“REVISIONAL DE CONTRATO. Extinção do processo sem resolução do mérito. Inteligência do artigo 485, III, do CPC. Descumprimento da determinação judicial para que o autor apresentasse procuração e declaração de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, dando ciência da ação em curso, com descrição sintética do objeto e da possibilidade de ser condenado como litigante de má-fé, caso reconhecida a falsidade de suas alegações. Poder de cautela do d. Juízo de primeiro grau, especialmente porque tem o dever de adotar atos para a confirmação e controle de excessos na distribuição das demandas e verificar a regularidade do ajuizamento da ação. Aplicação dos Comunicados da Corregedoria Geral de Justiça, CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPED) e Comunicado CG 424/2024, Enunciados n. 4, 5 e 9, aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM. Justiça gratuita. Recurso não conhecido nessa parte, pois ao demandante foi concedido o benefício. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA” (Apelação Cível 1009238-80.2024.8.26.0100; Relator: Desembargador Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

No caso em exame, não tendo a autora cumprido a referida determinação judicial, conquanto tivesse sido intimada para tal fim, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo.

Por outro lado, o Juízo da causa também havia determinado a apresentação de documentos para análise da situação financeira da autora.

Todavia, diante do descumprimento integral da providência determinada na r. decisão de fls. 22/23, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito.

Com efeito, de conformidade com o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por conseguinte, com base na citada norma constitucional, o juiz pode condicionar a concessão da gratuidade processual à comprovação de insuficiência de recursos, o que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pressuposto para o deferimento desta benesse.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"JUSTIÇA GRATUITA - Assistência judiciária - Pedido - Comprovação documental da necessidade do benefício determinada - Admissibilidade - Insuficiência, no caso, da simples declaração de pobreza - Recurso improvido" (Agravado de Instrumento n. 320.758-4/7 - Campinas - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Desembargador Armindo Freire Mármora Julgado em 27.11.03).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais – Justiça Gratuita - Benefício negado pela falta de comprovação da deficiência financeira - Insurgência alegando ser suficiente a apresentação de declaração de pobreza como prova - Necessidade, todavia, de efetiva comprovação, em face do texto constitucional. Inteligência do art. 5º, LXXIV, CF Decisão mantida. Recurso improvido (Agravado de Instrumento 0021075-81.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Egidio Giacoia - Martinópolis - 3ª Câmara de Direito Privado - Julgado em 13/03/2012 – Data de registro: 15/03/2012 - Outros números: 210758120128260000).

"Assistência judiciária - Hipossuficiência – Prova inexistente - Exigência inserida na Constituição Federal em vigor - Requisitos para a obtenção do benefício - Desatendimento pelo interessado - Considerações fáticas e doutrinárias - Jurisprudência atual – Gratuidade indeferida - ORIENTAÇÃO Nº 02 da 17ª Câmara de Direito Privado do TJSP - APROVADA NA SESSÃO DE 17 DE AGOSTO DE 2011 E PUBLICADA NO DJE EM 24.08.2011. Para a obtenção do benefício da justiça gratuita o interessado deve demonstrar sua necessidade, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Agravado de instrumento desprovido" (Agravado de Instrumento 0028209-62.2012.8.26.0000 - Relator: Desembargador Luiz Sabbato - Itu - 17ª Câmara de Direito Privado Julgado em 07/03/2012 - Data de registro: 14/03/2012 - Outros números:

00282096220128260000).

Nestas condições, cabe ao Magistrado, no exercício do seu livre convencimento e, entendendo inexistir e/ou serem insuficientes os documentos apresentados pela parte postulante, ordenar a comprovação documental da alegada hipossuficiência financeira.

Esta providência, por sinal, está prevista no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, de seguinte teor:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(....)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Na espécie, a autora foi intimada a apresentar documentos comprobatórios da sua situação financeira, notadamente, o relatório atualizado da ferramenta Registrato do Banco Central do Brasil, além de extratos bancários das contas de sua titularidade, porém deixou de cumprir integralmente tal determinação judicial.

Por tais razões, não se justifica, por ora, a concessão da gratuidade processual pretendida pela recorrente. E, não tendo a autora cumprido a referida determinação judicial, embora tivesse sido intimada para tal fim, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo.

De outra parte, a autora também se insurgiu contra a sua condenação a arcar com as custas iniciais, sob a alegação de que se trata de hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, o cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária referente ao cancelamento do processo, prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual de nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023, cujo valor corresponde a 5 (cinco) unidades fiscais do Estado de São Paulo, nos termos do art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024.

Este entendimento vem sendo adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de conformidade com os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL – Indeferimento da gratuidade de justiça e falta de recolhimento das custas iniciais – Cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC – Cobrança da taxa de cancelamento do processo, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual nº 11.608/03 e no Provimento CSM nº 2.739/2024 – Distinção entre taxa judiciária devida pela distribuição do feito e despesa decorrente de cancelamento do processo – Obrigação mantida – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso improvido” (Apelação Cível 1010454-98.2023.8.26.0007; Relator: Desembargador Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

“APELAÇÃO – Sentença que homologou a extinção e determinou o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, cabendo a autora providenciar em quinze dias o recolhimento da taxa de 05 UFESPs, tal como fixada pelo Provimento CSM 2.739/2024, além de indeferir a gratuidade da justiça. Elementos dos autos que infirmam a declaração de hipossuficiência econômica da parte autora. Indeferimento mantido. "Custas de cancelamento do processo". Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível 1054936-12.2024.8.26.0100; Relator: Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Nestas condições, revendo o meu entendimento anterior, passo a acompanhar a atual orientação deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nestas condições, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo, com a condenação da autora a arcar com as custas processuais.

Por derradeiro, no tocante à pretensão subsidiária da autora, a respeito da aplicação do artigo 486, § 2º, do Código de Processo Civil, a comprovação do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado da ação anteriormente proposta, deverá ser analisada pelo Juízo da causa, na oportunidade em que a nova demanda for ajuizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR